



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015593-61.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA MAZZONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11851

APELAÇÃO Nº 1015593-61.2023.8.26.0482 - Presidente Prudente

APELANTE: Maria Aparecida da Silva Mazzoni

APELADO: Banco Santander S/A

JUÍZA: Larissa Cerqueira de Oliveira

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas 1) obrigação de fazer atinente à abstenção de cobrança referente a cartão de crédito cancelado, 2) devolução dobrada do indébito e (3) condenação do réu-apelado no pagamento de indenização a título de dano moral - Sentença de improcedência - Insurgência da autora-recorrente - Descabimento - Constatação de que o pagamento da fatura de junho de 2022 não foi suficiente para quitar integralmente o saldo devedor - Existência de montante pendente, sobre o qual houve parcial amortização do valor devido, gerando faturas subsequentes - Hipótese em que, ademais, após a identificação de lançamentos no cartão oriundos de saldo residual, realizou a instituição financeira requerida o ressarcimento de valores, bem como o estorno de juros incidentes na fatura - Inocorrência de novos lançamentos - Falha na prestação de serviços não verificada - Devolução de quantias e indenização a título de dano moral de que não se cogitam - Sentença mantida - Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Honorários sucumbenciais majorados, respeitada a gratuidade de justiça - RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 195/198), acrescentando que os pedidos dos autos da "ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de dano moral e repetição de indébito" (fls. 01) ajuizada por Maria Aparecida da Silva Mazzoni contra Banco Santander S/A **foram julgados improcedentes**, condenando-se o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

Apela a requerente (fls. 200/208), pleiteando, em síntese, a reforma do julgado. Alega que "a requerida efetuou o lançamento de faturas no cartão de crédito cancelado com final 2124" (fls. 205). Afirma que "já havia pago e cancelado referido cartão em junho de 2022, e as cobranças de faturas iniciaram se em janeiro de 2023, ou seja, há mais de (06) meses após a autora ter cancelado e pago todo o débito do cartão, ou seja, quitou todo o valor devido no cartão, sendo que a autora nunca foi notificada sobre valores residuais no

momento da quitação, nem após a quitação o que denota o abuso e a falha na prestação de serviço do réu" (sic - fls. 205). Insiste na ocorrência de abalo moral indenizável e pede a devolução dobrada do indébito.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Contrarrazões às fls. 212/216.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso **não comporta acolhimento.**

Trata-se de demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas a obrigação de fazer atinente à abstenção de cobrança referente a cartão de crédito cancelado, a restituição dobrada do indébito e a condenação da instituição financeira requerida no pagamento de indenização a título de dano moral, aduzindo a autora-recorrente que, apesar de ter realizado a quitação e o respectivo pagamento do cartão de crédito com final 2124, houve a emissão, cerca de seis meses depois, de faturas atinentes ao mencionado cartão.

Citado, o requerido-apelado esclareceu que a emissão das faturas em questão, ocorreu em razão de saldo remanescente, resultante de parcial quitação da fatura referente ao mês de junho de 2022. Outrossim, acrescentou que houve estorno e regularização de tal situação.

Nesse contexto, é certo que a magistrada de primeiro grau bem analisou a questão, nos seguintes termos:

"Como se infere, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (parte autora), incidindo, inclusive, o teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, determina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Ato contínuo, "(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

In casu, diante da prova documental produzida nos autos pelas partes, entendo que a parte requerida se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 14, § 3º do CDC), em especial, comprovando a inexistência da falha na prestação de serviços. Melhor elucidando, é fato incontroverso nos autos que a requerida efetuou o lançamento de faturas no cartão de crédito cancelado com final 2124 (fls. 103/119).

Com efeito, constata-se que o pagamento da fatura de junho de 2022 não foi suficiente para quitar integralmente o saldo devedor, restando um montante pendente de R\$ 28,41 (fls. 103/104). Em razão desse saldo residual, houve a amortização parcial do valor devido, resultando em faturas subsequentes com os seguintes valores: R\$ 184,20 (fls. 106/107), R\$ 578,63 (fls. 109/110), R\$ 57,73 (fls. 95 e 112/113), R\$ 46,70 (fls. 114/115), R\$ 0,90 (fls. 116/117) e R\$ 0,03 (fls. 118/119).

Dessa forma, após a autora entrar em contato com a requerida e serem identificados lançamentos no cartão decorrentes do saldo residual, o banco réu realizou, no dia 14/03/2023, o ressarcimento no valor de R\$ 581,44 (fls. 91 e 131), além do estorno de juros na fatura, no montante de R\$ 765,64 (fls. 91). Com a quitação e regularização das faturas, verificou-se que a fatura com vencimento em 25/08/2023 (fls. 120), não apresentou novos lançamentos.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais e materiais. Prova de limite suficiente. Compra no cartão de crédito cancelada pela vendedora, com estorno do valor integral na fatura, cabendo desconto das parcelas. Decisão de improcedência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004098-23.2020.8.26.0127; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)".

Destarte, de rigor a improcedência do pedido" (fls. 195/198).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Como se vê, não há de se cogitar na devolução de qualquer quantia e, muito menos, em indenização a título de dano moral, **sendo mesmo de rigor a improcedência dos pedidos inicialmente formulados.**

No mais, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido na sentença, aqui expressamente considerados para evitar desnecessária repetição, nos termos do **artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.**

Não acolhida a irresignação manifestada, **majora-se a verba honorária recursal**, fixando-a em 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator